



# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

Campo Mourão, 17 de setembro de 2024.

Ofício n.º 080/2024 –SEADM/GEADM  
Protocolo Digital nº24391/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 432/2024, encaminho em anexo as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente.

 Assinado digitalmente por:  
**TAUILLO TEZELLI**  
234.841.109-10  
17/09/2024 16:01:40

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/09/2024 16:01 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://atende.net/p66e9d21b4bbc3>.



À  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Poder Legislativo do Município de Campo Mourão  
Excelentíssimo Senhor Presidente  
Edilson Vedovatti Martins



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO  
MOURÃO**  
**SECRETARIA FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
*Gerência de Valores Imobiliários*

Campo Mourão/PR, 17 de setembro de 2024.

**Processo: 24391/2023**

**Assunto: Resposta ao ofício nº 432/2024 – GAB/PRES.**

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente apresentar as respostas aos questionamentos requeridos pelo Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação, através do ofício nº 432/2024 – GAB/PRES.

**a) O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria competente, está aplicando Código Tributário Municipal, o Código Tributário Nacional e também a Súmula do STJ Tese 1.113, que prevê que deve ser aplicado o valor declarado pelo contribuinte na Escritura?**

Sim, naturalmente, por força de lei e da atual jurisprudência trazida pelo Tema Repetitivo nº 1.113, definido no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.937.821 - SP (2020/0012079-1)

**b) Caso, seja outro o entendimento, informe de forma detalhada, quais motivos levam a Administração Pública cobrar os lançamentos de ITBI, de forma diversa da Súmula do STJ Tese 1.113, no Município?**

Não há outra forma sendo aplicada na cobrança do ITBI diferente do contido na tese 1.113. A afirmação de que o Município está arbitrando unilateralmente a base de cálculo do ITBI, é totalmente equivocada.

Como bem mencionado no requerimento, o STJ em julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821 – SP, na data de 24 de fevereiro de 2022, fixou 3 teses acerca da matéria. Sendo elas:

**a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 – CAIXA POSTAL 420 – CEP 87301-140 – TEL.: (44) 3518-1144 –

CNPJ (MF) 75.904.524/0001-06

e-mail: [prefeitura@cmpomourao.com.br](mailto:prefeitura@cmpomourao.com.br) home-page: <http://www.campomourao.com.br>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO  
MOURÃO**  
**SECRETARIA FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
*Gerência de Valores Imobiliários*

estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

**b)** o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

**c)** o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Ocorre que, até o exercício de 2022, a Fazenda Pública do Município de Campo Mourão, adotava parcialmente os valores do metro quadrado utilizado na Planta Genérica de Valores para cálculo de IPTU, aplicando um deságio de 10%.

É o que se extrai do parágrafo 2º do artigo 3º, do Decreto nº 9.326/2021 que estabeleceu as regras para aplicação para o exercício fiscal de 2022:

**Art. 3º** Para os terrenos localizados na zona urbana e urbanizada foram consideradas as particularidades de cada região, as variáveis de mercado e características como topografia, tamanho e testada dos terrenos, além das normas do Código de Zoneamento Urbano.

**§ 1º** Os valores do metro quadrado podem sofrer variações em relação aos valores apurados, sendo necessária uma avaliação caso a caso no ato do pedido da expedição da avaliação e/ou da emissão da guia de ITBI.

**§ 2º Os imóveis urbanos e urbanizados tiveram como base de cálculo a Planta Genérica de Valores**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 – CAIXA POSTAL 420 – CEP 87301-140 – TEL.: (44) 3518-1144 –

CNPJ (MF) 75.904.524/0001-06

e-mail: [prefeitura@cmpomourao.com.br](mailto:prefeitura@cmpomourao.com.br) home-page: <http://www.campomourao.com.br>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO  
MOURÃO**  
**SECRETARIA FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
*Gerência de Valores Imobiliários*

**aprovada na Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, atualizada o exercício de 2022, aplicado o fator de multiplicação de 0,9.** (grifo nosso)

Este cenário se modificou, a partir de 2023, excluiu-se a Tabela de Valores Venais para Terrenos Urbanos, em obediência a tese 'a' contida no Tema 1113:

**a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;**(grifo nosso)

Por se tratar de decisão recente, à época, para atendimento do referido tema, a Fazenda Pública teve que passar por um período de adaptação à matéria e adoção de medidas para que fosse cumprida na íntegra a decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça.

Atualmente, os critérios para definição da base de cálculo do ITBI estão definidos no decreto nº 10.733/2023.

Neste aspecto, é equivocado o entendimento/afirmação que “o Município tem aplicado o valor de avaliação do imóvel na maioria das transações imobiliárias” definindo unilateralmente a base de cálculo do tributo em comento, isso porque, o artigo 7º do Decreto Regulamentar 10.733/2023, define que ao contribuinte é facultado o recolhimento pelo valor declarado ou pelo valor identificado pela exatoria como **VALOR DE MERCADO**, vejamos:

**Art. 7º** A análise do requerimento de avaliação para recolhimento de ITBI deverá ser feita da seguinte forma:

**I - A análise determinará se o valor do negócio jurídico declarado pelo contribuinte está condizente ou não com os preços praticados no mercado imobiliário,** observadas as peculiaridades próprias do imóvel e da transação, envolvendo as ações de:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/09/2024 16:06 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://lci.atende.net/p669d23194462>.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 – CAIXA POSTAL 420 – CEP 87301-140 – TEL.: (44) 3518-1144 –

CNPJ (MF) 75.904.524/0001-06

e-mail: [prefeitura@cmpomourao.com.br](mailto:prefeitura@cmpomourao.com.br) home-page: <http://www.campomourao.com.br>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO  
MOURÃO**  
**SECRETARIA FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
*Gerência de Valores Imobiliários*

- a)** Examinar as declarações e documentos apresentados;
- b)** Iinspecionar as informações registradas no Cadastro Imobiliário Municipal;
- c)** Pesquisar sobre a disponibilidade de imóveis similares em oferta de venda;
- d)** Comparar o valor declarado com os valores extraídos do banco de dados da Administração Tributária Municipal referentes às semelhantes transmissões imobiliárias que resultaram no recolhimento de ITBI;
- e)** Realizar verificações *in loco*, caso necessário.

**II -** Identificado que o valor declarado está de acordo com os preços praticados no mercado imobiliário, prevalecerá a presunção da boa-fé do contribuinte e a Divisão de Lançamento, Controle e Fiscalização de ITBI - DCONF emitirá de imediato a avaliação do imóvel;

**III -** Caso o valor declarado pelo contribuinte não esteja condizente com os preços praticados pelo mercado imobiliário, a autoridade fiscal informará o contribuinte sobre eventual divergência de valores, facultando a este o recolhimento pelo valor avaliado pela Divisão de Lançamento, Controle e Fiscalização de ITBI - DCONF;

**IV -** Em não sendo aceita a avaliação do Fisco Municipal, a Divisão de Lançamento, Controle e Fiscalização de ITBI - DCONF emitirá a guia de recolhimento de ITBI pelo valor declarado pelo contribuinte e mediante Processo Administrativo será instaurado o procedimento de fiscalização para apuração de eventual divergência de valores, na forma do artigo 148 do Código Tributário Nacional, aplicando-se as penalidades cabíveis constantes no Código Tributário do Município de Campo Mourão.  
(grifo nosso)

Note que o dispositivo legal acima deixa límpido que a exatoria somente informa ao contribuinte quando identifica que o valor

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 – CAIXA POSTAL 420 – CEP 87301-140 – TEL.: (44) 3518-1144 –

CNPJ (MF) 75.904.524/0001-06

e-mail: [prefeitura@cmpomourao.com.br](mailto:prefeitura@cmpomourao.com.br) home-page: <http://www.campomourao.com.br>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO  
MOURÃO**  
**SECRETARIA FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
*Gerência de Valores Imobiliários*

declarado está divergente, facultando ao contribuinte o recolhimento pelo valor declarado ou pelo valor praticado no mercado imobiliário.

Neste ponto é importante ainda mencionar que **PREÇO** é diferente de **VALOR DE MERCADO IMOBILIÁRIO**.

O ilustre doutrinador Hugo de Brito Machado leciona que: "A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (CTN, Art 38). Não é o preço de venda, mas o valor venal. Preço é aquele estabelecido entre as partes, que em princípio são livres para contratar."

Na decisão do Superior Tribunal de Justiça invocada, o ilustre Ministro Gurgel de Faria ressaltou ainda que:

**"Tanto o lançamento por declaração quanto o (lançamento) por homologação estão justificados pelas inúmeras circunstâncias já referidas que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio.**

E aqui reside a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, **o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido, in concreto.**

Assim, repita-se, **não dispondo de todos os elementos fáticos necessários ao juízo de certeza quanto ao valor do imóvel transmitido, não há como a Administração dispensar a participação do contribuinte no procedimento regular de constituição do crédito para estabelecer, antecipada e unilateralmente, a base de cálculo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 – CAIXA POSTAL 420 – CEP 87301-140 – TEL.: (44) 3518-1144 –

CNPJ (MF) 75.904.524/0001-06

e-mail: [prefeitura@cmpomourao.com.br](mailto:prefeitura@cmpomourao.com.br) home-page: <http://www.campomourao.com.br>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO  
MOURÃO**  
**SECRETARIA FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
*Gerência de Valores Imobiliários*

No dia-a-dia da análise de processos para recolhimento do ITBI o Fisco Municipal se depara, por exemplo:

- a) com valor declarado, repetindo ou próximo da informação do histórico do imóvel, conforme Declaração do IR do transmitente;
- b) com valor declarado em instrumento de venda e compra firmado anteriormente, já decorridos 2, 5 até próximo de 10 anos, ou seja, não encontrando coerência frente as condições normais de mercado no momento da efetivação da transmissão do bem, que constitui o marco da ocorrência do fato gerador do imposto;
- c) com condições ou peculiaridades do imóvel não informadas no processo pelo requerente.

Note-se que a Fazenda Pública não obriga, determina ou impõe ao contribuinte o recolhimento do ITBI tendo como base o valor de mercado atribuído pelo Município, ao contrário, dá ao contribuinte a faculdade em optar por um ou por outro, e ainda, informa ao contribuinte que o mesmo, não concordando, pode contestar o valor atribuído pelo município conforme determina a redação do §12, do artigo 147, do Código Tributário do Município de Campo Mourão:

**Art. 147** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

...

**§ 12** Se o valor estipulado pelo Município não for aceito pela parte após a reavaliação com pedido verbal, poderá esta requerer a revisão do valor atribuído através de processo administrativo acompanhado de requerimento, no qual o contribuinte indicará com precisão o imóvel a ser reavaliado e fundamentará seu pedido **acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel** ou direito adquirido, no prazo previsto no artigo 151 desta Lei Complementar, devendo a autoridade fiscal submeter o processo à Comissão de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 – CAIXA POSTAL 420 – CEP 87301-140 – TEL.: (44) 3518-1144 –

CNPJ (MF) 75.904.524/0001-06

e-mail: [prefeitura@cmpomourao.com.br](mailto:prefeitura@cmpomourao.com.br) home-page: <http://www.campomourao.com.br>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO  
MOURÃO**  
**SECRETARIA FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
*Gerência de Valores Imobiliários*

Avaliação de Imóveis para julgamento em até 30 (trinta) dias. (grifo nosso)

Neste aspecto, é imprescindível mencionar que, o que se percebe, é que dificilmente o contribuinte quer discutir o valor da avaliação do imóvel feita pelo município.

Vários são os argumentos e justificativas apresentados pelo contribuinte, porém, a discussão sobre o valor do imóvel é ignorada, pois, ainda que contrariados, muitos contribuintes tem consciência de que a avaliação do município é coerente e que, se optar por apresentar laudo técnico conforme o artigo 147 do CTM, terá uma avaliação igual ou maior que a do Município.

Pois bem, uma vez que o município identificou que o valor declarado pelo contribuinte é diferente do valor de mercado avaliado pelo Município, e, tendo o contribuinte optado por efetuar o pagamento do ITBI considerando como base de cálculo o valor por ele declarado, a fazenda pública emite a guia correspondente ao valor e encaminha ao contribuinte, em atendimento a tese 'b' do Tema 1113:

*b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);*

Após, o fisco dá seguimento no processo conforme as palavras do Ministro Gurgel de Farias na decisão que originou o tema 1113:

Constata-se, dessa forma, que, dadas as características próprias do fato gerador desse imposto, a sua base de cálculo deverá partir da declaração prestada pelo contribuinte, ressalvada a prerrogativa da administração tributária de revisá-la, antes ou depois do pagamento, a depender da modalidade do lançamento, desde que instaurado o procedimento administrativo próprio, em que deverá apurar todas as peculiaridades do imóvel (benfeitorias, estado de conservação, etc.) e as

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 – CAIXA POSTAL 420 – CEP 87301-140 – TEL.: (44) 3518-1144 –

CNPJ (MF) 75.904.524/0001-06

e-mail: [prefeitura@cmpomourao.com.br](mailto:prefeitura@cmpomourao.com.br) home-page: <http://www.campomourao.com.br>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO  
MOURÃO**  
**SECRETARIA FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
*Gerência de Valores Imobiliários*

**condições que impactaram no caráter volitivo do negócio jurídico realizado, assegurados os postulados da ampla defesa e do contraditório que possibilitem ao contribuinte justificar o valor declarado.”**

Neste sentido, em ato contínuo, instaura-se processo administrativo próprio para a apuração da diferença, notificando novamente o contribuinte sobre a instauração do processo administrativo de fiscalização, cumprindo por fim, a tese 'c', definida pelo STJ sobre o Tema 1113:

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

A partir da notificação do encerramento da fiscalização e definição da base de cálculo, a fazenda pública em cumprimento ao princípio do devido processo legal, concede ao contribuinte ampla defesa e contraditório para apresentação de recurso e impugnação ao lançamento complementar da diferença não recolhida e, somente após a análise deste recurso que é lançada a diferença e tomadas as medidas permissivas pelo nosso Código Tributário Municipal.

Quanto à afirmação trazida na justificativa do requerimento, onde o nobre vereador aduz que a Fazenda Pública não está definindo previamente o valor de base de cálculo de ITBI para realizações de inventário, neste ponto, acertadamente está o nobre vereador.

Nestes casos, o município tem seu procedimento conforme estabelecido no inciso II, do artigo 6º do Decreto 10.733/2023:

**Art 6º** A apresentação da solicitação de avaliação ou guia de ITBI deverá ser feita diretamente no sistema de processo digital do Município de Campo Mourão disponível no endereço eletrônico: <https://campomourao.atende.net/campomourao.atende.net/cidadao/pagina/protocolo>, obedecendo os seguintes requisitos:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO  
MOURÃO**  
**SECRETARIA FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
*Gerência de Valores Imobiliários*

...

III - São documentos indispensáveis ao pedido de avaliação **para fins exclusivos de recolhimento de ITBI**, para imóveis urbanos e rurais:

- a) Documentos pessoais (RG/CPF) do promitente adquirente;
- b) Instrumento de transação firmado entre promitente adquirente e transmitente;
- c) Procuração, caso o promitente adquirente não seja o requerente;
- d) Imóvel urbano - matrícula atualizada e habite-se, no caso do comprador ser o dono da obra;
- e) Imóvel rural - matrícula atualizada, Cadastro Ambiental Rural - CAR e Declaração completa do último ITR.

Tal procedimento, se justifica porque, não se pode olvidar que ITCMD tem como fato gerador a transmissão gratuita (doação) ou por causa mortis, enquanto que o ITBI tem como fato gerador a transmissão onerosa, onde o primeiro trata-se de competência do ESTADO e somente o segundo é de competência da Fazenda Pública Municipal.

Importante ainda trazer à baila que o ITCMD é regulamentado pela Resolução SEFA nº 1.527/2015, portanto frise-se que se trata de resolução do ano de 2015.

Neste contexto, à época, a Fazenda Pública Municipal tinha em seu decreto regulamentar, base de cálculo do ITBI pré-definida, de fácil levantamento e avaliação, situação esta, totalmente eliminada com o advento do TEMA 1113.

O inciso IV do artigo 13 da referida resolução estabelece que:

**Art. 13** A base de cálculo do imposto será (art. 18 da Lei n. 18.573/2015):

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 – CAIXA POSTAL 420 – CEP 87301-140 – TEL.: (44) 3518-1144 –

CNPJ (MF) 75.904.524/0001-06

e-mail: [prefeitura@cmpomourao.com.br](mailto:prefeitura@cmpomourao.com.br) home-page: <http://www.campomourao.com.br>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO  
MOURÃO**  
**SECRETARIA FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
*Gerência de Valores Imobiliários*

...

**IV** - nas transmissões de imóveis não inferiores aos valores:

**a)** utilizados pela administração tributária municipal do local do bem para efeitos de tributação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, ou, na sua falta, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na data da declaração; (grifo nosso)

A redação do inciso supra é cristalina ao informar que na ausência de base de cálculo de ITBI (pré-definida, suprimida pelo Tema 1113) a base de cálculo do tributo **será os valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU.**

Desta forma, aos contribuintes que solicitam avaliação a esta exatoria, é fornecida a FICHA DE LANÇAMENTO DE IPTU, e nela encontram-se os valores venais para o cálculo de IPTU (Predial e Territorial), conforme determina a resolução.

Informamos ainda que o §2º do artigo 7º do Decreto Regulamentar nº 10.733/20232, estabelece que o pedido de **avaliação para recolhimento de ITBI,** será indeferido quando a finalidade da avaliação não esteja elencada no Código Tributário Municipal – LC 19/2010.

Importante ainda mencionar que a Secretaria de Finanças e Orçamento tem adotado medidas para melhor informar ao contribuinte sobre o procedimento de lançamento do ITBI.

Dentre elas, foi disponibilizado através do Portal do Cidadão, localizado no endereço eletrônico <https://campomourao.atende.net/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&ajaxPrevent=1725563662754&file=3E1A64166586914D38D5B2F20AD9A5FBD6CA8DCB&sistema=WPO&classe=UploadMidia> uma cartilha elaborada com todas informações referentes ao tema,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 – CAIXA POSTAL 420 – CEP 87301-140 – TEL.: (44) 3518-1144 –

CNPJ (MF) 75.904.524/0001-06

e-mail: [prefeitura@cmpomourao.com.br](mailto:prefeitura@cmpomourao.com.br) home-page: <http://www.campomourao.com.br>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO  
MOURÃO**  
**SECRETARIA FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
*Gerência de Valores Imobiliários*

orientando desde o conceito do tributo, base de cálculo até as hipóteses de imunidade.

Insta salientar que os procedimentos adotados foram cuidadosamente estudados, realizando inclusive visitas técnicas em outros municípios a fim de que a exação aplicada seja aquela legalmente permitida e justamente aplicada pela Fazenda

Por fim, esclarecemos informamos ainda que os questionamentos apresentados já foram respondidos mediante requerimento nº 187/2024, de autoria do Vereador Marcio Berbet, através do processo administrativo nº 71280/2024.

Certo de haver prestado os esclarecimentos necessários às demandas requeridas, apresentamos protestos de elevada estima, colocando-nos à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:  
**ALTAIR JOSE DA COSTA**  
187.242.958-09  
17/09/2024 15:06:29  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Altair José da Costa**  
Gerente de Valores Imobiliários

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/09/2024 16:06 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <http://c.atende.net/p66e9d21144b62>.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 – CAIXA POSTAL 420 – CEP 87301-140 – TEL.: (44) 3518-1144 –

CNPJ (MF) 75.904.524/0001-06

e-mail: [prefeitura@cmpomourao.com.br](mailto:prefeitura@cmpomourao.com.br) home-page: <http://www.campomourao.com.br>



## MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo - Comprovante de Abertura

Pág 1 / 1

### COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 76462/2024 Cód. Verificador: 13K0UHSP

**Requerente:** 3913 - MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO  
**Endereço:** RUA BRASIL Nº 1487 **CEP:** 87.302-230  
**Cidade:** Campo Mourão **Estado:** PR  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** 8423-1603  
**E-mail:** prefeitura@campomourao.pr.gov.br  
**Assunto:** CV - Ofício  
**Subassunto:** CV - Resposta  
**Data de Abertura:** 17/09/2024 16:11  
**Previsão:** 17/10/2024

#### Documentos do Processo

#### Outros Documentos

Descrição	Entregue	Anexo
		1-76462-2024 PREFEITURA.pdf
Quantidade de Documentos:	0	Quantidade de Documentos Entregues: 0

#### Observação

Remetente: Ofício nº 0080/2024

Poder Legislativo: Ofício nº 0432/2024

Poder Legislativo: Ofício nº 0003/2024 - Vereador Marcio Berbet - CPLR

Poder Legislativo: Ofício nº 0015/2024 - Vereador Ibnéias Teixeira - CPLR

Ref.: Processo Digital nº 69699/2024

Assunto:

Resposta referente ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2024, que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário do Município de Campo Mourão, e suas alterações, e dá outras providências."



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Campo Mourão, 18 de setembro de 2024.

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

- 1- Resposta ao Ofício nº 80/2024 subscrito pelo Prefeito Municipal – Tauillo Tezelli, que encaminha resposta acerca do ofício nº 432/2024 da diligência do PLC 27/2024. (*Processo Digital nº 76.462/2024*).
- 2- Solicito á esta Coordenadoria que encaminhe a Comissão de Legislação e Redação



Assinado digitalmente por:  
EDILSON VEDOVATTI MARTINS  
Vereador

20/09/2024 16:23:05  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**EDILSON VEDOVATTI MARTINS**

Presidente

DR/DGA

